

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI N° 305/97 DE 04 DE MARÇO DE 1.997.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do Fundo municipal de Assistência Social - FMAS e dá outras providências.

O Município de Água Clara, através de seu Prefeito Municipal Sr. ÉSIO VICENTE DE MATOS, usando das atribuições, que o cargo lhe confere, com fulcro nas Leis 8.742/93 e 4.320/64, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona a seguinte;

Lei:

Art. 1° Nos termos da Lei Federal n° 8.742 de 07/12/93, a Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais e será realizada, no âmbito do Município através de ações conjuntas de iniciativa da Administração Pública Municipal e da Sociedade, para garantir as necessidades básicas observadas às disposições da Lei;

Art. 2° Fica criado o conselho Municipal de Assistência Social, observado o disposto no Art. 17, inciso 4° da Lei n° 8.742 de 07/12/93, órgão da Administração Municipal responsável pela coordenação da política Municipal de Assistência Social;

Art. 3° Compete ao Conselho municipal de Assistência Social em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional e Estadual de Assistência Social:

- I - Aprovar a política Municipal de Assistência Social;
- II - Aprovar o plano Municipal de Assistência Social a partir das deliberações da conferência Municipal de Assistência Social e de acordo com as prioridades por ele estabelecidas;
- III - Normalizar, completamente, as ações e regulamentar a prestação de serviços de natureza Pública e privada no campo de Assistência Social, no âmbito do Município;
- IV - Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e definir critérios de repasse de recursos destinados as entidades governamentais e não-governamentais;
- V - Apreciar e aprovar, preliminarmente, a proposta orçamentaria de Assistência Social para compor o Orçamento Municipal;
- VI - Inscrever e fiscalizar as entidades e órgão governamentais de Assistência Social, bem como seus programas de ação;



- VII - Convocar, anualmente ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, para avaliar a situação de Assistência Social e aprovar diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- VIII - Fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos, bem como dos ganhos Sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- IX - Propor a realização de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e avaliar a qualidade dos serviços de assistência Social;
- X - Divulgar no Diário Oficial suas deliberações, de caráter geral, bem como as contas aprovadas, relativas ao Fundo Municipal de Assistência Social;
- XI - Credenciar equipe multiprofissional, apresentada pelos órgãos de Assistência Social do Município, conforme dispõe o Art. 20, inciso 6º da Lei Federal nº 8.742 de 07/12/93.
- XII - Regulamentar, suplemente as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o Art. 22 da Lei Federal nº 8.742 de 07/12/93;
- XIII - Acompanhar as condições de acesso e de atendimento a população usuária pelo órgãos de Assistência Social, requerendo medidas para a correção de desvio constatados;
- XIV - Propor modificações nas estruturas dos órgãos Municipais voltados à promoção de Assistência Social;
- XV - Elaborar seu regimento interno;
- XVI - Zelar pelo cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº 8.742 de 07/12/93;
- XVII - Compete à Secretária de Assistência Social do Município o comando único da política de Assistência Social;
- XVIII - Apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito local;
- XIX - Expedir os atos normativos necessários e gestão do fundo Municipal de Assistência Social de acordo com as diretrizes estabelecidas pela LOAS.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será composta de 06 (seis) membros e igual número de suplentes, sendo 03 (três) representantes do poder Público Municipal e 03 (três) dos órgãos e entidades não governamentais;

- I - Os representantes do poder público serão escolhido dentre os servidores de órgãos voltados à execução das Políticas Sociais do Município;
- II - Os representantes de órgãos e entidades não-governamentais de atendimento, assessoramento e defesa, organizações de usuário e trabalhadores da área, serão escolhidos em Assembléia geral, amplamente divulgada e convocada pelo respectivo fórum permanente e indicados ao Prefeito, através da Secretária Municipal pertinente.

Art. 5º - Os membros indicados na forma do artigo anterior, serão nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 02 (dois) anos, permitinda uma única recondução por igual período;

Art. 6º - A função do Conselho será considerada serviço Público relevante sendo seu exercício prioritário, justificadas as ausências ou quaisquer outros serviços quando determinadas pelo



seu comparecimento a sessões do Conselho, reuniões de Comissões pela participação em diligência;

Art. 7º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência social - CMAS exercerão seus mandatos sem gratificação específica;

Art. 8º - O presidente e o vice-Presidente serão leitos entre seus membros por voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos titulares do Conselho para cumprirem mandato de 01 (um), permitida uma recondução;

Art. 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura;

- I - Plenária;
- II - Presidência;
- III - Comissões;
- IV - Secretária Executiva.

Art. 10 - A forma de funcionamento do Conselho será regulamentada por ato do poder Executivo;

Art. 11 - O plano Municipal de Assistência Social, será elaborado pelo órgão do poder Executivo, responsável pela coordenação e execução da Assistência Social no Município, com a participação de representantes de unidades não governamentais de Assistência Social de Água Clara;

Art. 12 - O Conselho Municipal de Assistência Social será regulamentado por decreto do poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei;

Art. 13 - Das disposições gerais e transitórias fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, que tem por objetivo oferecer condições financeiras e de gerência de Assistência Social;

Parágrafos:

1º - O Fundo de Assistência Social - FAS, será regido de acordo com a política de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

2º - Constituirão receita do Fundo de Assistência Social, conforme estabelece o Art. 28 da Lei nº 8.742/93;

I - Dotações consignadas anualmente no orçamento do município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício financeiro;

II - As transferências no fundo Nacional de Assistência Social, conforme estabelece o Art. 28 da Lei nº 8.742/93;

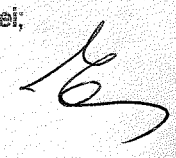
III - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - O produto de convênio firmados com outras entidades financeiras;

VI - Outros recursos legalmente constituídos.

V - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades Nacionais e Internacionais, governamentais e não-governamentais;

Art. 14 - Cabe ao Ministério Público zelar pela efetiva obediência aos direitos estabelecidos nesta Lei;

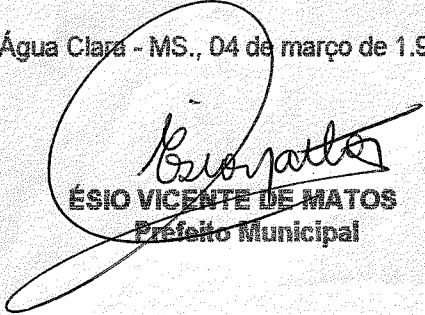


Art. 15 - A organização e estrutura do Conselho Municipal de Assistência Social e seu funcionamento serão estabelecidos em regime interno, elaborado pelo Conselho e oficializado por ato do chefe do Executivo;

Art. 16 - O poder Executivo Municipal terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação deste Lei, para nomear e dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social;

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Água Clara - MS., 04 de março de 1.997.



ÉSIO VICENTE DE MATOS
Prefeito Municipal